

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, apresentada pela empresa LJS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

Aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou os trabalhos a Agente de Contratação, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa **LJS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA** a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é Fornecimento de materiais esportivos para município de Pojuca-BA, visando atender às necessidades de programas e projetos, como o Programa Educação Pelo Esporte – Esporte em Ação, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, e os projetos educacionais da Secretaria Municipal de Educação que atendem à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e à Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Alega a Impugnante, em síntese:

- 1) Sobre a Composição de Preços Unitários;
- 2) Prazo para entrega de amostras;
- 3) Forma de apresentação dos itens – lotes 03 e 05;
- 4) Prazo para retirada das amostras;

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Agente de Contratação a se pronunciar.

*Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 03 (três) de abril de 2025 e a data final de acolhimento e abertura das propostas está marcada para o próximo dia 07 de abril de 2025, e os dias 05 e 06 de abril de 2025 se tratar de final de semana, **assim não sendo dias úteis**, portanto temos a tempestividade do pleito, razão pela qual o mesmo deverá ser conhecido.

Diante dos fatos narrados passamos a nos pronunciar:

1. DA LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIO

A exigência prevista no item 9.14 do edital é plenamente legal e está em conformidade com o princípio da transparência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever de garantir a execução dos contratos administrativos de forma eficiente e sustentável, o que inclui a verificação da exequibilidade dos valores ofertados pelos licitantes. Nesse contexto, a solicitação de composição de preços, especialmente quando há descontos excessivos, é uma medida razoável e necessária para evitar contratações inexecutáveis, que poderiam comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Embora a Lei nº 14.133/2021 trate da inexecutabilidade de forma expressa apenas para obras e serviços de engenharia, os entes públicos têm competência para regulamentar essa questão em relação a outros tipos de contratações.

No âmbito federal, a despeito da omissão da Lei 14.133/21, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022), trouxe um importante complemento, estabelecendo que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram indício de inexecutabilidade, desde que essa condição seja confirmada por meio de diligência. O TCU, no Acórdão 963/2024 – Plenário, reforçou esse entendimento.

Além disso, a verificação da viabilidade das propostas não é apenas um direito da Administração, mas também uma obrigação que visa garantir a economicidade sem comprometer a qualidade e a viabilidade da execução contratual. Contratações com valores subestimados podem resultar na paralisação de serviços essenciais, na necessidade de aditivos contratuais frequentes e até mesmo na rescisão contratual, o que gera insegurança jurídica e prejuízos à coletividade.

Diante desse cenário, é fundamental que a Administração estabeleça critérios claros e objetivos nos regulamentos e editais, permitindo que os licitantes apresentem propostas compatíveis com a realidade do mercado. Isso promove um ambiente concorrencial equilibrado, evita a prática de preços artificiais e assegura a seleção da proposta mais vantajosa de forma justa e transparente.

Portanto, a exigência editalícia em questão não apenas se encontra amparada na legalidade, como também representa um instrumento essencial para garantir contratações públicas eficientes, seguras e alinhadas ao interesse público.

2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Primeiramente, faz-se necessário justificar a necessidade da solicitação de amostras no processo licitatório para aquisição de materiais esportivos destinados à implementação de programas e projetos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, bem como da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A exigência de amostras em licitação encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que permite a adoção de critérios objetivos para assegurar a qualidade dos bens adquiridos. Ademais, a solicitação de amostras atende aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência na administração pública, conforme os artigos 5º e 11 da referida lei. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A amostra visa comprovar que o bem a ser fornecido pelo licitante está em estrita conformidade com todas as especificações técnicas definidas no Termo de Referência e Edital. Trata-se de um procedimento de mitigação de riscos para a Administração Pública, que vai procurar atestar a qualidade de um produto a ser adquirido.

Não basta apenas o produto ser mais barato, é preciso pensar na contratação mais vantajosa para administração pública.

TCE-SC. É admissível a exigência de amostras, ainda que de produtos comuns, desde que devidamente prevista no instrumento convocatório, exigível do proponente já habilitado e classificado em primeiro lugar (ou seguintes, se falhar o primeiro), em prazo razoável, segundo os objetos licitados. Precedentes. Processo nº 2100411297. Acórdão nº 906. Relator: GERSON DOS SANTOS SICCA.

Apesar dessa prática não ser prevista pela 8.666/93, também não era vedada, de modo que já era comum solicitar nos editais fornecimento de amostras para verificar se o serviço ou bem a ser adquirido atenderem os requisitos da administração pública.

No entanto, para que seja exigida amostra, a Administração deve atender aos seguintes requisitos, consoante art. 41, III c/c art. 42, § 3º da Lei 14.133/2021:

- a) a amostra deve estar previsto expressamente no edital;
- b) deve ser exigida apenas do licitante classificado em primeiro lugar; e
- c) deve ser exigida na fase do julgamento da proposta ou na etapa de lances ou como condição para celebrar um contrato ou mesmo durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

A solicitação de amostras justifica-se pela necessidade de garantir que os materiais esportivos adquiridos possuam a qualidade, durabilidade e segurança adequadas ao uso em atividades educacionais e esportivas. A avaliação prévia das amostras permite:

- a) Verificar a conformidade dos produtos com as especificações técnicas exigidas no edital;
- b) Prevenir o fornecimento de produtos de qualidade inferior que possam comprometer a execução dos programas e projetos;
- c) Assegurar que os materiais esportivos possuam resistência adequada para suportar o uso contínuo por estudantes e participantes dos programas;
- d) Evitar problemas futuros com trocas, devoluções ou até mesmo danos à integridade física dos usuários.

A legislação vigente não estabelece um prazo específico para a entrega das amostras. No entanto, é essencial que esse prazo seja razoável para garantir a celeridade do processo licitatório e evitar atrasos na execução dos programas e projetos beneficiados.

Quanto mais dilatado for o prazo para entrega das amostras, maior será o impacto na conclusão do certame e, conseqüentemente, no fornecimento dos materiais.

Caso haja comprovação da necessidade e inviabilidade de cumprimento do prazo estabelecido, poderá ser concedida uma prorrogação de até 05 (cinco) dias úteis, garantindo o equilíbrio entre a viabilidade de entrega pelos licitantes e a eficiência administrativa na aquisição dos produtos.

Experiências anteriores demonstram que a ausência de avaliação prévia por amostras pode resultar na aquisição de produtos inadequados, gerando prejuízo financeiro ao erário e comprometendo a execução dos programas.

A adoção da exigência de amostras está em conformidade com as boas práticas administrativas e licitatórias, sendo aplicada em diversas entidades públicas para garantir o cumprimento das finalidades pretendidas.

Diante do exposto, resta demonstrada a pertinência da solicitação de amostras no presente pregão, de modo a assegurar que os materiais adquiridos atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos para a execução dos projetos e programas esportivos e educacionais.

Tal exigência não apenas resguarda o interesse público, mas também previne prejuízos decorrentes da aquisição de produtos inadequados, garantindo a eficácia das políticas públicas implementadas.

3. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS LOTES 03 E 05

Embora a exigência de amostras físicas possa gerar custos aos licitantes, é essencial considerar que a Administração Pública deve buscar a contratação mais vantajosa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. Um critério meramente econômico, sem a devida análise da qualidade do bem ou serviço ofertado, pode resultar em contratações ineficazes, prejudicando o interesse público. Afinal, um produto de baixa qualidade, ainda que mais barato, não atende à finalidade da contratação se ninguém o consome.

Nesse sentido, a solicitação de amostras físicas permite que a Administração avalie objetivamente se os itens ofertados atendem aos requisitos estabelecidos no edital.

A simples apresentação de um catálogo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a análise real do produto, especialmente em casos em que características como material, resistência e acabamento são fundamentais para garantir a adequação ao uso.

Portanto, a exigência de amostras físicas não apenas se mostra legítima, como também constitui uma ferramenta indispensável para evitar contratações inadequadas e garantir que os bens adquiridos realmente atendam às necessidades da Administração.

4. DO PRAZO PARA RETIRADA DAS AMOSTRAS

A exigência do edital quanto ao prazo de retirada das amostras não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou eficiência, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ela se alinha ao dever da Administração de garantir que o processo licitatório transcorra de forma célere e eficaz, assegurando a adequada execução do contrato.

O prazo de 3 dias úteis para a retirada das amostras e de 5 dias úteis para a entrega dos produtos não pode ser considerado excessivamente restritivo, uma vez que os licitantes, ao participarem do certame, assumem a obrigação de se organizar previamente para atender às exigências editalícias. A logística de fornecimento é parte essencial da prestação de serviços e do fornecimento de bens, sendo dever dos participantes estruturarem-se adequadamente para cumprir as condições estabelecidas no edital.

Além disso, a alegação de falta de planejamento da Administração não procede. O planejamento se reflete justamente na previsão expressa dos prazos no edital, permitindo que os licitantes avaliem previamente sua capacidade de atendimento antes de submeterem suas propostas. O que efetivamente configuraria falta de planejamento seria uma Administração que não estipulasse prazos claros e objetivos, comprometendo a eficiência do processo licitatório.

A ampliação do prazo, sem justificativa plausível, poderia acarretar atrasos desnecessários e comprometer a execução tempestiva do contrato, indo de encontro ao interesse público. Assim, a exigência editalícia é plenamente legítima e fundamentada, garantindo um equilíbrio entre a necessidade da Administração e a viabilidade da participação dos licitantes no certame.

5. DA INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DIANTE DOS PONTOS LEVANTADOS

Todos os acórdãos citados reforçam a necessidade de evitar restrições indevidas, exigências desproporcionais e critérios subjetivos. No entanto, **nenhum deles impede a Administração de estabelecer exigências técnicas justificadas**, como a apresentação de amostras, que visam garantir a adequada execução do contrato e a escolha da proposta mais vantajosa.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: O acórdão determina que a Administração deve evitar exigências que **restringem indevidamente** a competição. Todavia, a solicitação de amostras não impõe uma restrição indevida, mas sim uma **exigência técnica justificável** para garantir que os produtos adquiridos atendam ao interesse público. Restringir indevidamente significaria criar barreiras desproporcionais e sem justificativa técnica, o que não ocorre no caso em questão.

Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário: Este acórdão reforça a necessidade de critérios **objetivos e proporcionais** na análise da exequibilidade dos preços. A exigência de amostras é justamente um critério objetivo e técnico, que impede contratações baseadas apenas no menor preço sem verificar a qualidade dos produtos. Isso está em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Acórdão TCU nº 3.545/2016 – Plenário: A decisão adverte sobre **critérios excessivamente restritivos**, mas não proíbe a adoção de exigências razoáveis e justificadas. No caso das amostras, a Administração não está criando uma barreira artificial ou direcionando o certame, mas sim garantindo que os itens adquiridos atendam aos padrões de qualidade necessários para o adequado desempenho da contratação. Além disso, todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições, o que mantém a competitividade.

Acórdão TCU nº 2.886/2019 – Plenário: O acórdão recomenda que exigências desnecessárias ou desproporcionais sejam eliminadas. No entanto, a exigência de amostras não é desnecessária, pois assegura que os produtos sejam adequados ao uso pretendido pela Administração. Tampouco é desproporcional, já que se trata de uma prática comum em licitações e essencial para evitar o fornecimento de bens de baixa qualidade que poderiam comprometer a execução do contrato.

Ou seja, a Administração não só **pode** exigir amostras como **deve** fazê-lo quando necessário, sempre respeitando os princípios da razoabilidade, transparência e competitividade.

6. DA CONCLUSÃO

A logística de fornecimento é parte essencial tanto da prestação de serviços quanto do fornecimento de bens, sendo responsabilidade exclusiva dos licitantes estruturarem-se adequadamente para atender às exigências do edital.

A participação em certames públicos pressupõe a capacidade dos fornecedores de cumprir os prazos e condições estabelecidos, garantindo que a Administração receba produtos e serviços de qualidade, dentro do planejamento e das necessidades institucionais.

Além disso, a Administração Pública Municipal não pode ser obrigada a adaptar suas regras e prazos para atender às dificuldades logísticas de cada fornecedor espalhado pelo país.

O interesse público local e a eficiência da contratação devem prevalecer sobre dificuldades individuais dos licitantes.

Dessa forma, a exigência de amostras físicas e os prazos estipulados no edital são legítimos, razoáveis e fundamentais para assegurar uma contratação vantajosa, evitando prejuízos e garantindo a adequada execução dos contratos administrativos.

Diante do exposto, delibera a Agente de Contratação, **ainda que** TEMPESTIVA, **no mérito JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Impugnação no Pregão Eletrônico nº 008/2025

Nada mais tendo a declarar, a Agente de Contratação encerrou os trabalhos e lavrou o presente relatório, determinando que seja imediatamente comunicado o seu teor à Impugnante e demais interessados, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br> e da publicação no Diário Oficial do Município (<http://www.pojuca.ba.io.org.br/diarioOficial>) e no site (<https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes>).

Pojuca/BA, 03 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANA BEATRIZ DE ARAÚJO RIBEIRO
Data/Hora: 03/04/2025 16:16h

Ana Beatriz de Araújo Ribeiro
Agente de Contratação